



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Ordem do dia
Ponto n.º 05

Ata n.º 10
2020.06.18

PROJETO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO CENTRO DE RECOLHA INTEGRADO DE ANIMAIS DE FELGUEIRAS

- Presente a proposta da Senhora Vereadora Rosa Pinto, acompanhada do Projeto de alteração do Regulamento do Centro de Recolha Integrado de Animais de Felgueiras, em anexo. -----

O Senhor Presidente exarou o seguinte despacho: "À reunião de Câmara."-----

Deliberação - A Câmara delibera submeter o projeto de Regulamento a consulta pública pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação da presente deliberação, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pela Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro. Esta deliberação foi tomada por unanimidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS



PROPOSTA

Projeto de Regulamento do Centro de Recolha Integrado de Animais de Felgueiras

Em conformidade com o disposto no Art.º 99º do Código do Procedimento Administrativo e tendo em consideração a aprovação, em Reunião de Câmara datada de 01 de março de 2018, do início do procedimento com vista à elaboração do Regulamento do Centro de Recolha Animais de Felgueiras.

Tendo em consideração que o Projeto de Regulamento apresentado sofreu uma simplificação considerável relativamente ao inicialmente previsto.

Tendo ainda em consideração que o Projeto de Regulamento foi atualizado com base na legislação em vigor.

Proponho:

Que a Câmara Municipal delibere aprovar o referido Projeto de Regulamento.

Paços do Concelho, 15 de junho de 2020

A Vereadora do Pelouro da Salubridade Pública,

(Rosa Maria Pinto)

À reunião de Câmara,

Felgueiras, 15 de junho de 2020

O Presidente,

(Nuno Fonseca)



Regulamento do Centro de Recolha Integrado de Animais de Felgueiras

Preâmbulo

O Centro de Recolha Integrado de Animais de Felgueiras constitui a valência central no âmbito da recolha, captura e promoção da adoção de animais de companhia em Felgueiras.

O município adotou a designação “CRIA – Centro de Recolha Integrado de Animais” que, no âmbito territorial de Felgueiras opera fazendo parte da rede de centros de recolha oficial de animais tutelada pela DGAV e cuja criação foi legalmente estabelecida com a orientação programática de modernização dos serviços municipais de veterinária e proibição do abate como forma de controlo da população animal.

O CRIA insere-se, nos termos do Regulamento da Organização dos Serviços Municipais, na Divisão de Ambiente.

O município de Felgueiras assume para o seu ordenamento os princípios estabelecidos na Convenção Europeia para a proteção dos animais de companhia, onde se reconhece que:

O Homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas, tendo presentes os laços particulares existentes entre o Homem e os animais de companhia;

É elevada a importância dos animais de companhia em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida e, por conseguinte, o seu valor para a sociedade;

A posse de espécimes da fauna selvagem, enquanto animais de companhia, não deve ser encorajada;

Ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia; São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando -se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.

O presente regulamento estabelece as regras de funcionamento e utilização do CRIA em obediência às disposições legais em vigor e aos princípios da legalidade da publicidade e da universalidade.

A responsabilidade técnica do CRIA cabe ao médico veterinário municipal, ao qual compete, designadamente, a elaboração e execução de programas que visem a saúde dos animais e o seu acompanhamento, bem como a emissão de pareceres vinculativos, relativos à saúde e ao bem-estar dos animais, no âmbito das competências que lhe estão

atribuídas enquanto responsável oficial pela direção e coordenação técnica do referido centro.

Considerando:

A Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que estabelece o estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza;

A Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, que aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização;

A criminalização dos maus tratos e do abandono de animais de companhia;

A Port. n.º 146/2017, de 26 de abril, que regulamenta a criação de uma rede efetiva de centros de recolha oficial de animais de companhia, fixa as normas que regulam o destino dos animais acolhidos nestes centros e estabelece as normas para o controlo de animais errantes;

A Lei 82/2019 de 27 de junho, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia.

A proficiência da câmara municipal, atuando dentro das suas atribuições nos domínios da defesa da saúde pública e do meio ambiente, para proceder à captura de cães e gatos vadios ou errantes, encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos, no âmbito das competências que lhe são conferidas nos termos da alínea *ii*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais, na versão atual dada pela Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro);

O poder regulamentar das autarquias locais instituído no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e a competência determinada na alínea *k*) do artigo 33.º do referido Regime Jurídico das Autarquias Locais, que estabelece como competência da Câmara Municipal elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os projetos de regulamentos externos do município, bem como aprovar regulamentos internos;

A consulta pública do projeto do regulamento, nos termos do artigo 101.º, n.º 3 do Código do Procedimento Administrativo, efetuada através de publicação na ___ª série *Diário da República*, no sítio da internet do município de Felgueiras e nos locais de estilo, para recolha de sugestões dos interessados, pelo período de 30 dias úteis.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento do Centro de Recolha Integrado de Animais de Felgueiras é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras a que obedece o funcionamento e a atividade do Centro de Recolha Integrado de Animais de Felgueiras, adiante designado por CRIA.

Artigo 3.º


Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende -se por:

- a) Adoção — processo ativo tendente à sensibilização da população para o acolhimento de um animal.
- b) Animal abandonado — qualquer animal de companhia que se encontre na via pública ou em quaisquer lugares públicos, relativamente ao qual existem fortes indícios de que foi removido, pelos respetivos titulares ou detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costuma estar confinado, com vista a pôr termo à propriedade, posse ou detenção que sobre aquele detinham, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas ou das sociedades zoófilas legalmente constituídas.
- c) Animal agressor — O animal que cause ofensas à integridade física de uma pessoa ou de outro animal.
- d) Animal de companhia — qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia.



- e) Animal errante ou vadio — Qualquer animal de companhia que seja encontrado na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fora do controlo ou da vigilância direta do respetivo titular ou detentor, que não tenha lar ou que se encontre fora dos limites do lar do seu titular ou detentor.
- f) Animal perigoso — Qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:
 - i) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
 - ii) Tenha ferido gravemente ou morto outro animal, fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor;
 - iii) Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu titular ou detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos;
 - iv) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.
- g) Animal potencialmente perigoso — qualquer animal que, devido às suas características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou à potência da mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças previamente definidas como potencialmente perigosas em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a alguma das raças referidas naquele diploma regulamentar.
- h) CRIA — Centro de Recolha Oficial— local onde o animal é alojado por um período determinado pela autoridade competente, não sendo utilizado como local de reprodução, criação, venda ou hospitalização, mas tendo como principal função a execução de ações de profilaxia da raiva, a promoção da adoção e o controlo da população canina e felina do município.
- i) Detentor de animal de companhia — pessoa singular que se encontre na situação de possuidor precário, nos termos previstos no artigo 1253.º do Código Civil, de animal de companhia, e que, por esse facto, e enquanto se mantiver como detentor, se torna responsável pela sua guarda, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, num determinado momento.

- 
- j) MVM — Médico Veterinário Municipal — autoridade sanitária concelhia com a responsabilidade de direção e coordenação técnica do CRIA, bem como pela execução de medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pelas autoridades competentes, nacionais e regionais, promovendo a preservação da saúde pública e do bem-estar animal.
- k) Pessoa competente/trabalhador afeto ao CRIA — a pessoa que demonstre, junto da autoridade competente, possuir os conhecimentos e a experiência prática adequada para prestar os cuidados necessários aos animais de companhia.
- l) Serviço de profilaxia da raiva animal — serviço que cumpre as disposições da autoridade competente no desempenho das ações de profilaxia médica e sanitária destinadas a manter o país indemne de raiva ou, em caso de eclosão da doença, fazer executar rapidamente medidas de profilaxia e de polícia sanitária que lhe forem destinadas com vista à erradicação da doença.
- m) SVM — Serviço Veterinário Municipal — assegura as competências municipais estabelecidas no presente Regulamento.
- n) Titular de animal de companhia — o proprietário ou o possuidor cuja posse faça presumir a propriedade e em cujo nome deve efetuar-se o primeiro registo da titularidade do animal de companhia no SIAC e ser emitido o correspondente Documento de Identificação do Animal de Companhia (DIAC), ou aquele para quem o animal foi transmitido, e ainda aquele que figure como seu titular no Passaporte do Animal de Companhia (PAC).

CAPÍTULO II

CRIA

Artigo 4.º

Licenciamento

O CRIA tem o licenciamento por parte da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, com o número PT 1 007 CGM e pertence à rede de Centros de Recolha Oficial autorizados.



Artigo 5.º

Localização e horário

1 — O CRIA está localizado na R. dos Desportos, número 689, 4610-814 S. Jorge de Várzea – Felgueiras.

2 — O CRIA presta atendimento ao público de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 12:30 e das 14:00 às 17:30 Horas.

Artigo 6.º

Composição

O CRIA — Centro de Recolha Oficial é composto por áreas distintas, relacionadas entre si funcionalmente:

a) Canil

i) Canil Interior — Secção destinada a alojar os canídeos abandonados, errantes ou vadios, capturados pelos serviços competentes do município, ou por determinação das autoridades competentes, nos termos da legislação em vigor. Dispõe de celas independentes destinadas a alojar os canídeos passíveis de restituição aos seus detentores, ou posteriormente cedidos para adoção.

ii) Canil Exterior — Secção destinada a alojar os canídeos disponíveis para adoção.

b) Gatil — Secção destinada a alojar os felídeos abandonados, errantes ou vadios, capturados pelos serviços competentes do município, ou por determinação das autoridades competentes, nos termos da legislação em vigor. Dispõe de celas independentes destinadas a alojar os felídeos passíveis de restituição aos seus detentores, ou posteriormente cedidos para adoção.

c) Zona de sequestro — Dispõe de celas semicirculares destinadas ao isolamento e quarentena de animais agressivos e/ou suspeitos de doença infetocontagiosa, nomeadamente a Raiva. É uma zona de acesso interdito a pessoal estanho ao serviço do CRIA.

d) Zona de recreio — Espaço destinado ao exercício físico dos animais alojados no CRIA.

e) Enfermaria — Espaço destinado à armazenagem de fármacos e desinfetantes de apoio ao serviço clínico do CRIA.

f) Zona de apoio — Espaço de armazenagem de rações, equipamentos para os animais e materiais diversos, nomeadamente produtos de limpeza e desinfeção.



- g) Zona de higiene — Espaço destinado à higienização dos animais alojados no CRIA.
- h) Zona de refrigeração — Câmara frigorífica.
- i) Vestiários e instalações sanitárias.
- j) Gabinete Médico Veterinário Municipal — Composto pelos seguintes espaços:
 - i) Secretaria — Apoio administrativo aos Serviços Veterinários do município.
 - ii) Centro de Atendimento Médico-veterinário (Consultório) — Espaço destinado à execução das campanhas de profilaxia médica e sanitárias determinadas pela DGAV, nomeadamente a vacinação antirrábica e a identificação eletrónica de cães, gatos e furões.

Artigo 7.º

Acesso ao CRIA

- 1 — As pessoas estranhas ao serviço só podem ter acesso ao interior do CRIA quando devidamente autorizadas e acompanhadas por trabalhador afeto ao mesmo.
- 2 — Não é permitida a entrada nas zonas de serviço do CRIA enquanto ocorrerem serviços de limpeza e desinfeção das instalações, alimentação dos animais e atos médicos que o MVM considere desadequados.

Artigo 8.º

Competências

- 1 — A atuação dos serviços do CRIA compreende:
 - a) Profilaxia da raiva.
 - b) Captura e recolha de animais abandonados ou errantes.
 - c) Adoção.
 - d) Recolha e receção de cadáveres de animais.
 - e) Tratamento de cadáveres de animais.
 - f) Controlo da população canina e felina na área do município.
 - g) Promoção do bem-estar animal.
- 2 — As ações de profilaxia da raiva, englobam:
 - a) A identificação e registo animal.
 - b) A vacinação antirrábica.
 - c) A captura de animais.
 - d) O alojamento de animais.

e) O sequestro de animais.

f) A occisão.

CAPÍTULO III

Atividades do CRIA

Artigo 9.º

Captura — Competência, iniciativa e regras

1 — Incumbe à Câmara Municipal de Felgueiras, atuando dentro das suas atribuições nos domínios da defesa da saúde pública e do meio ambiente, sob a responsabilidade do MVM, promover a recolha ou captura de cães e gatos vadios, abandonados ou errantes, encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos, utilizando o método de captura mais adequado a cada caso, em respeito pela legislação aplicável, fazendo-os alojar no CRIA, onde permanecerão por um período de 15 dias seguidos.

2 — A decisão de captura pode ser requerida por solicitação das freguesias, pelos serviços de sanidade concelhios, regionais ou centrais, pelo MVM, ou qualquer munícipe em requerimento fundamentado, dirigido à Câmara Municipal.


3 — Cada ação de recolha/captura deverá ser planeada e autorizada pelo MVM, de modo a que, o número de animais existentes no canil não exceda o número de celas destinadas a este efeito, salvo situações com carácter urgente e ou outras situações devidamente fundamentadas.

4 — Quando seja tomada a decisão de captura deverá ser informado o MVM ou seu adjunto.

5 — A viatura e os materiais utilizados pelos serviços de recolha/captura de animais devem ser lavados e desinfetados após cada serviço, com especial cuidado após captura de animais doentes ou suspeitos de doenças transmissíveis ao Homem ou a outros animais.

6 — A captura de animais é realizada em conformidade com a legislação em vigor e de acordo com as normas da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, utilizando -se o método mais adequado ao caso em concreto, salvaguardando o bem-estar animal, nomeadamente:

- a) Uso de locais e alimentos atrativos.
- b) Caixas/jaulas.
- c) Coleiras e trelas.

- 
- d) Laço em “sistema rígido”.
 - e) Laço em “sistema flexível”.
 - f) Rede “de andar”.
 - g) Rede “de arremesso”.
 - i) Rede “bordeada a corda”.
 - ii) Rede com arco.
 - h) Aplicação de substâncias imobilizadoras à distância.

7 — A prioridade relativamente à captura em áreas públicas incidirá sobre os animais manifestamente agressivos, doentes ou feridos, em particular junto a escolas, unidades de saúde e áreas residenciais.

8 — Os animais capturados são submetidos a exame clínico pelo MVM, que do facto elaborará relatório síntese, e decidirá do seu ulterior destino, devendo os animais permanecer no CRIA durante um período definido no n.º 1 deste artigo.

Artigo 10.º

Recolhas compulsivas

1 — A Câmara Municipal, sob a responsabilidade do MVM, pode proceder a recolhas compulsivas de animais de companhia pertencentes a particulares, destinados a ser alojados no CRIA, nas seguintes situações:

- a) Quando o número de animais por fogo for superior ao limite máximo previsto em legislação específica, e sempre que o respetivo titular ou detentor não tenha optado por outro destino a dar aos animais excedentários, nomeadamente a construção de um canil/gatil devidamente licenciado para o efeito.
- b) Quando não estejam asseguradas as condições de bem-estar animal e/ou garantidas as condições adequadas de salvaguarda da Saúde Pública e de segurança das pessoas, outros animais e bens.

2 — Todo o animal alojado no CRIA, proveniente de recolha compulsiva, está sujeito ao pagamento das taxas previstas no regulamento de taxas do município, pelo respetivo titular ou detentor.



Artigo 11.º

Sequestro

1 — A Câmara Municipal pode, sob a responsabilidade do MVM, proceder ao sequestro sanitário nas seguintes condições:

a) Qualquer animal de companhia que tenha causado ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa, é obrigatoriamente recolhido pela autoridade competente para o CRIA.

b) Cães, gatos e outros animais suscetíveis à raiva, suspeitos de raiva ou infetados por doença infectocontagiosa, agressores de pessoas ou outros animais, bem como os animais por aqueles agredidos, por mordedura ou arranhão ou que simplesmente com aqueles hajam contactado, nos seguintes termos:

i) Sempre que o animal agressor e/ou o animal agredido não tenham vacina antirrábica dentro do prazo de validade imunológica.

ii) Quando o animal agressor ou agredido tenha vacina antirrábica dentro do prazo de validade imunológica, mas seja entendido pelo MVM que o respetivo domicílio não oferece condições adequadas que garantam a segurança de pessoas ou outros animais, durante o período de sequestro e vigilância clínica.

2 — Os animais resultantes de sequestros sanitários, salvo em situações excecionais, ficarão isolados em celas próprias, durante um período de 15 dias consecutivos, sendo o seu destino da responsabilidade do MVM.

3 — Todo o animal alojado no CRIA, proveniente de sequestros sanitários, está sujeito ao pagamento das taxas previstas no regulamento de taxas do município, pelo respetivo titular ou detentor.

4 — Todo o animal alojado no CRIA, proveniente de sequestro sanitário, só é restituído ao respetivo titular ou detentor com autorização prévia do MVM e após ter sido sujeito a verificação da identificação e registo, bem como às ações de profilaxia obrigatórias, sendo o titular ou detentor responsável por todos os danos causados e por todas as despesas relacionadas com o transporte e manutenção do mesmo, durante o referido período de sequestro.

5 — Para além do previsto nos n.ºs 3 e 4, no caso de animal perigoso ou potencialmente perigoso, só pode ser entregue ao respetivo titular ou detentor após apresentação do pedido de licenciamento na Junta de Freguesia da área de residência, bem como do seguro de responsabilidade civil, obrigatório por lei.



Artigo 12.º

Identificação animal, registos e publicidade

1 — Todos os animais admitidos no CRIA são identificados individualmente através de um número de ordem sequencial e fotografia, correspondente a cada ficha individual de identificação e acompanhamento animal, na qual consta a identificação completa do animal (espécie, raça, idade, sinais particulares), a origem e o acompanhamento clínico.

2 — O CRIA mantém devidamente atualizado o movimento diário dos animais alojados.

3 — Caso não se verifique imediato interesse na adoção dos animais alojados no CRIA, estes poderão ser anunciados, pelos meios usuais, com vista à sua cedência, designadamente através de uma secção específica no sítio eletrónico da Câmara Municipal de Felgueiras com o endereço <http://www.cm-felgueiras.pt/>.

Artigo 13.º

Occisão e eutanásia dos animais

1 — O abate ou occisão de animais por motivos de sobrepopulação, de sobrelotação, de incapacidade económica ou outra que impeça a normal detenção pelo seu titular ou detentor, é proibido, exceto por razões que se prendam com o estado de saúde ou o comportamento dos mesmos.

2 — Os animais agressores serão eutanasiados de acordo com o estabelecido no regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia.

3 — A eutanásia pode ser realizada no CRIA, por médico veterinário, em casos comprovados de doença manifestamente incurável e quando se demonstre ser a via única e indispensável para eliminar a dor e o sofrimento irrecuperável do animal.

4 — A eutanásia de animais no âmbito do disposto nos n.ºs 2 e 3, por solicitação do seu titular ou detentor, está sujeita ao pagamento de taxas previstas no regulamento de taxas do município.

5 — Em qualquer dos casos, a indução da morte ao animal deve ser determinada pelo MVM, e sendo executada de acordo com a legislação em vigor seguindo as boas práticas divulgadas pela DGAV e pela Ordem dos Médicos Veterinários, através de métodos que garantam a ausência de dor e sofrimento, devendo a morte ser imediata, indolor e respeitando a dignidade do animal.



Artigo 14.º

Recolha de cadáveres na via pública

- 1 — Constitui um dever cívico de todos os cidadãos informar os serviços municipais da existência de cadáveres de animais na via pública.
- 2 — Sempre que sejam encontrados ou for participada a existência de cadáveres de animais na via pública, estes são recolhidos pelos serviços municipais competentes.
- 3 — Caso os cadáveres referidos no número anterior apresentem identificação serão imputadas ao respetivo titular as taxas relativas à recolha, e tratamento nos termos do Artigo 16.º.

Artigo 15.º

Recolha de cadáveres em residências

Sempre que solicitado, e mediante o pagamento da respetiva taxa, os serviços do CRIA podem recolher cadáveres de animais no domicílio do seu titular ou detentor.

Artigo 16.º

Acondicionamento e eliminação de cadáveres de animais

Os cadáveres deverão ser armazenados em câmara de congelação existente para o efeito até à recolha por empresa certificada para a gestão de subprodutos de origem animal, de acordo com a legislação específica.

Artigo 17.º

Vacinação Antirrábica e Identificação Eletrónica

Consiste na administração da vacina antirrábica e na aplicação de um dispositivo eletrónico denominado *transponder*, em animais de companhia. Será executada nas instalações do CRIA e no âmbito da campanha de identificação, vacinação antirrábica e de controlo de outras zoonoses.

CAPÍTULO IV

Destino dos animais capturados

Artigo 18.º

Restituição aos titulares ou detentores

1 — No caso do titular ou detentor reclamar a posse de animal alojado no CRIA, este pode ser entregue após ter sido sujeito a verificação da identificação e registo, às ações de profilaxia obrigatórias e pagas as despesas decorrentes desse cumprimento e as de manutenção do mesmo, referente ao período de permanência e de acordo com o estabelecido no regulamento de taxas do município.

2 — Quando seja possível conhecer a identidade dos titulares ou detentores dos animais vadios, errantes ou abandonados que sejam capturados, os mesmos são notificados para procederem à restituição dos mesmos no prazo de 5 (cinco) dias, sendo advertidos da pena prevista no Código Penal e informados das taxas a liquidar.

3 — Caso os titulares ou detentores referidos no número anterior não recolham o animal no prazo referido, será tal facto participado ao órgão de polícia criminal ou ao Ministério Público.

4 — Os cães e gatos com identificação que sejam capturados na via pública, mais do que uma vez, devem ser esterilizados a expensas dos respetivos titulares ou detentores.

Artigo 19.º

Adoção

1 — Os animais acolhidos no CRIA que não sejam reclamados pelos seus titulares ou detentores no prazo de 15 dias, a contar da data de recolha, presumem-se abandonados e são encaminhados para adoção, sem direito a indemnização dos titulares ou detentores que venham a identificar -se como tal após o prazo previsto.

2 — Os animais entregues para adoção são objeto de uma observação pelo MVM no sentido de avaliar se reúnem as condições comportamentais e médico-sanitárias compatíveis para o efeito.

3 — Os animais entregues para a adoção são obrigatoriamente esterilizados.

4 — Os animais destinados à adoção são anunciados através de diversos meios, com vista à sua cedência, designadamente na página *Web* da Câmara Municipal (<http://www.cm-felgueiras.pt/>).

5 — O animal adotado é obrigatoriamente identificado eletronicamente e registado na base de dados SIAC em nome do titular adotante, sendo sujeito às ações de profilaxia consideradas obrigatórias para o ano em curso. Destas ações resulta o pagamento de uma taxa estabelecida pela DGAV, em portaria a publicar anualmente.

CAPÍTULO V

Bem -estar animal

Artigo 20.º

Alojamento

1 — O CRIA deverá assegurar a manutenção em bom estado de alojamento, higiene e alimentação, de todos os animais desde a sua captura ou receção nas instalações, até à sua reclamação ou levantamento.

2 — Os cães agressivos serão alojados em cela individual, para evitar lesões nos outros animais capturados, e contidos ou encaminhados à distância com laço de captura fixo.

Artigo 21.º

Cuidados Sanitários

O tratador de animais ou pessoa para tal designada pelo MVM, deve proceder à observação diária de todos os animais alojados no CRIA e informar o MVM sempre que haja quaisquer indícios de alterações de comportamento ou alterações fisiológicas.

Artigo 22.º

Alimentação e abeberamento

1 — A alimentação deve ser de valor nutritivo adequado e distribuída em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades alimentares das espécies e de cada animal de acordo com a fase de evolução fisiológica em que se encontram, nomeadamente, idade, sexo, fêmeas prenhes ou em fase de lactação.

2 — A alimentação será fornecida a partir de rações de comprovada qualidade através de ficha técnica aprovada pelo MVM.

3 — Os animais disporão de água potável, sem qualquer restrição, salvo por razões médico veterinárias.

4 — É interdita a introdução ou fornecimento de qualquer alimento aos animais alojados no canil, por visitantes.



Artigo 23.º

Higiene do pessoal e das instalações

- 1 — Devem ser cumpridos adequados padrões de higiene, nomeadamente no que respeita à higiene pessoal do tratador e demais pessoal em contacto direto com os animais, às instalações, e a todas as estruturas de apoio.
- 2 — A viatura e os materiais utilizados na recolha de animais devem ser lavados e desinfetados após cada serviço.
- 3 — As instalações, equipamentos e áreas adjacentes, designadamente as áreas de acesso ao público, devem ser permanentemente mantidas em bom estado de higiene e asseio.
- 4 — Para cumprimento do referido no número anterior, todas as instalações destinadas ao alojamento de animais devem ser limpas, lavadas e desinfetadas, diariamente com água sob pressão com detergentes e desinfetantes adequados.
- 5 — Todas as instalações, material e equipamento que entraram em contacto com animais doentes, suspeitos de doença ou cadáveres, devem ser convenientemente lavados e desinfetados, após cada utilização.
- 6 — Todos os materiais não reutilizáveis e de elevado risco biológico são colocados em contentores adequados e exclusivos para o efeito.

CAPÍTULO VI

Taxas e disposições gerais

Artigo 24.º

Impedimentos

O MVM será substituído, na sua ausência e impedimentos, pelo médico veterinário de um dos concelhos limítrofes, a designar pela Autoridade Sanitária Veterinária Nacional.

Artigo 25.º

Taxas

- 1 — As taxas a aplicar no âmbito do presente Regulamento são as constantes do Regulamento e Tabela de Taxas em vigor no município de Felgueiras.
- 2 — As taxas a aplicar às esterilizações no âmbito do nº 4 do art.º 18 são as constantes no protocolo com a Ordem dos Médicos Veterinários para o “cheque veterinário”.

3 — As taxas de Profilaxia da Raiva e de Identificação Eletrónica, em regime de campanha, são fixadas por despacho conjunto dos Ministérios competentes.

Artigo 26.º

Responsabilidade do CRIA

O CRIA declina quaisquer responsabilidades por doenças parasitárias ou infectocontagiosas contraídas, mortes ou acidentes ocorridos durante a estadia dos animais.

Artigo 27.º

Interpretação e preenchimento de lacunas

Sem prejuízo da legislação aplicável, a interpretação e a integração dos casos omissos ao presente Regulamento é resolvida por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicitação no *Diário da República*, em cumprimento do disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo.

Aprovado pela Câmara Municipal de Felgueiras em reunião de __

Aprovado pela Assembleia Municipal de Felgueiras em sessão de __